



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Relatório de Classificação de Proposta de Preços/CSL/SECID
Processo Administrativo n.º 0262376/2016-SECID
RDC PRESENCIAL n.º 007/2016

Modalidade: **RDC PRESENCIAL n.º 007/2016.**

Tipo: A de menor preço global.

1. **Objeto da Licitação:**

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS, LOCALIZADA NA AV. JACKSON LAGO, EM ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO PAC RIO ANIL, NO BAIRRO LIBERDADE, MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

2. **Assunto em análise:**

2.1 – O presente Relatório tem por finalidade efetuar:

- a) O julgamento da Proposta de Preços da empresa **INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP**, com o valor de **R\$ 2.519.723,94 (dois milhões quinhentos e dezenove mil setecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos)** referente ao RDC Presencial n.º 007/2016-CSL/SECID.

3. **Competência:**

3.1 – Comissão Setorial de Licitações/SECID, nos termos do **Decreto nº 32.512 de 13 de dezembro de 2016**, e **Portaria n.º 294, de 22 de novembro de 2016**.

4. **Informações:**

4.1 – O Relatório de análise da Proposta de Preços emitido pelo setor de Engenharia desta SECID, informa que a empresa **INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP** apresentou em sua proposta, “erros de quantidades nos itens 25.16, 25.18, 26.42, 26.44, 28,07 e 33,06; que “as composições de custo unitário estão com quantidades de insumos abaixo do necessário, principalmente no que se refere a mão de obra, que “ a composição de BDI apresenta o percentual de 25,65%”.

5. **Julgamento e Decisão:**



SECID

Fls. Nº

Proc. Nº

Rub.

262376/16
M-

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

5.1 – A CSL/SECID no exercício de sua competência procedeu à análise da Proposta de Preços e do Relatório de Engenharia;

5.2 – Os itens 9.7 e 9.12 do Edital dispõe respectivamente:

“9.7. Verificando-se discordância entre os preços unitários estes deverão ser corrigidos sem alteração do valor global. Ocorrendo divergência entre os valores numéricos e os por extenso, predominarão os últimos. Se o licitante não aceitar a correção de tais erros, sua proposta será rejeitada”.

*“9.12. Após o julgamento das propostas, a licitante vencedora deverá reelaborar e apresentar à Administração Pública as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados à sua proposta final nos termos do **artigo 17, inc. III da Lei nº 12.462/2011, c/c com o art.43,§3º do Decreto Federal 7.581/2011**”.*

5.3 – Ressaltamos o entendimento do TCU nos Acórdãos 1.811/2014 e 2.546/2015 – Plenário:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.”

5.4 – Vale destacar também a Instrução Normativa nº 02/2008, a qual em seu art. 29-A, §2º, diz:

“Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

5.5 Assim, esta Comissão diante dos fatos, compreende ser possível a correção da planilha apresentada pela empresa INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP, por considerar erros saneáveis, entretanto, a empresa supracitada, deve apresentar a readequação da planilha sem aumento do valor já registrado em Ata no certame realizado, uma vez que o mesmo serviu de parâmetro comparativo entre as demais licitantes participantes.



SECID

Fls. Nº

Proc. Nº

Rub. 262376/16
44

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

5.6 Desta forma, a CSL **CLASSIFICA** a Proposta de Preços da empresa **INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP**, desde que a mesma apresente em 3 (três) dias úteis a nova proposta adequada e, ao mesmo tempo a CSL/SECID **disponibiliza o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis a contar desta data** (art. 45, II, c da Lei n.º 12.462/2011), para o resultado apresentado.

São Luís, 19 de janeiro de 2017.

JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Presidente/CSL/SECID

LUCILEILA MUNIZ GARCIA COSTA
Membro/CSL/SECID

JOSAFÁ MAIA DE OLIVEIRA
Membro/CSL/SECID